HABEAS CORPUS Nº 546.715 - AC (2019/0347899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE RODRIGO ALMEIDA CHAVES - RO003684
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	PABLO WILLIAN SOARES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de PABLO WILLIAN SOARES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Habeas Corpus n. 1001344-34.2019.8.01.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 180 do Código Penal, tendo sido oferecida a suspensão condicional do processo e fixada pena pecuniária de 1 salário-mínimo. A proposta foi aceita, porém não cumprida.

A defesa impetrou o *writ* original, pretendendo fosse permitida a manutenção da suspensão condicional do processo, com a exclusão da obrigação pecuniária. A ordem foi denegada, nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO ACEITAÇÃO PELO PACIENTE. PENA PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INÉRCIA NO MOMENTO DA AUDIÊNCIA QUANTO AOS TERMOS OFERTADOS NA PROPOSTA.*
>
> *1. Inexiste ilegalidade capaz de gerar a nulidade a imposição de pena pecuniária como condição para proposta de suspensão condicional do processo.*
>
> *2. Habeas corpus conhecido e denegado."* (fl. 139)

No presente *habeas corpus,* a impetrante reitera a argumentação e pedido iniciais, sob o argumento de que a oferta da suspensão do processo condicionada ao pagamento de prestação pecuniária é ilegal ante a falta de adequação da obrigação em relação condição pessoal do denunciado.

Requer, assim, a exclusão da obrigação pecuniária.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A37029D-065F-4811-A040-991E1D610203

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 154/156.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Prevalece nesta Corte o entendimento de não haver óbice a que, por ocasião da estipulação dos termos da suspensão condicional do processo, sejam fixadas condições, tais como prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária. Isso porque tais medidas não configuram sanção penal – hipótese em que se trataria de indevida antecipação de reprimenda – mas tão só requisitos para a suspensão proposta, sujeitos à concordância do acusado.

Nessa esteira, confiram-se os precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DA LEI DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.498.034/RS. PERDA DO VALOR DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prestação pecuniária constitui legítima condição do sursis processual, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 (Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, Dje 2/12/2015).*
>
> *[...]*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no RHC 85.835/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2017)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERDA DA FIANÇA. OBRIGAÇÕES EQUIVALENTES A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei n.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A37029D-065F-4811-A040-991E1D610203

9.099/1995, é facultado ao magistrado estabelecer outras condições para a suspensão condicional do processo, além das previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 89 da legislação de regência, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

2. Não há óbice legal, segundo o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, a que o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), visto que tais condições são apenas alternativa colocada à sua disposição para evitar sua sujeição a um processo penal e cuja aceitação depende de sua livre vontade.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 83.810/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 306 DA LEI 9.503/97. SURSIS PROCESSUAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM ESTIPULADO. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. 'Não há óbice legal ou lógico a que, a par das condições legais, se celebre acordo por meio do qual, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, o réu assuma obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a penas restritivas de direitos (tais como a prestação de serviços comunitários, o fornecimento de cestas básicas a instituições filantrópicas ou a prestação pecuniária à vítima), visto que tais injunções constituem tão somente condições para sua efetivação e como tais são adimplidas voluntariamente pelo acusado' (RHC 55.119/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). Ressalva de entendimento desta Relatora.

2. A quantia imposta de 5 salários mínimos, a título de prestação pecuniária, não se mostra inadequada ou desproporcional a justificar a revisão do acordo nesta instância de sobreposição. Debruçar-se sobre a capacidade econômica do réu, à míngua de prova pré-constituída, é providência incabível no seio de habeas corpus e do recurso que dele se origina. De mais a mais, sem que sequer fosse narrada a superveniência de modificação na situação financeira do recorrente ou qualquer outra circunstância relevante, inviável a desconstituição do pacto livremente firmado entre o recorrente e o titular da ação penal em Juízo; tal pretensão, na forma como se apresenta, incorre em venire contra factum proprium.

3. Recurso ordinário desprovido." (RHC 84.350/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A37029D-065F-4811-A040-991E1D610203

> *CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. TRANCAMENTO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, § 2º, DA LEI N. 9.099/1995. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PECUNIÁRIA. PERDA DA FIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *6. Recurso desprovido."* (RHC 64.083/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)

Vale salientar que a não aceitação ou o descumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo não implica a cominação de pena de qualquer espécie ao acusado, mas apenas a retomada da instrução probatória, quando haverá de serem observados os princípios cogentes do processo penal.

De outra parte, a aferição da alegada incapacidade econômica do paciente em adimplir a prestação pecuniária demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 8A37029D-065F-4811-A040-991E1D610203